



Confederação Nacional da Indústria
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

Carta nº 115/2022-Pres.

Brasília, 21 de março de 2022.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado José Nelton

Coordenador do Grupo de Trabalho Serviços Notariais e de Registro (GT Cartórios)

Câmara dos Deputados

Brasília – DF

Assunto: **Considerações acerca da MPV nº 1.085/2021**

Ref.: **Seu e-mail de 16 de março de 2022, às 16h05**

Senhor Coordenador,

Em resposta ao e-mail em referência e com vistas à contribuição ao Grupo de Trabalho (GT) Serviços Notariais e de Registro, encaminho a Vossa Excelência o entendimento da Confederação Nacional da Indústria (CNI) a respeito da Medida Provisória (MPV) nº 1.085/2021.

A burocracia é um grave problema no Brasil e tem efeito direto sobre o custo produtivo. É destacável o papel que o Poder Legislativo assumiu na resolução dessa questão, que entrava o setor produtivo, e a geração de emprego e renda. O GT Serviços Notariais e de Registro (GT Cartórios) é mais um sinal do compromisso dos parlamentares com o enfrentamento da burocracia, bem como com a prevalência segurança jurídica.

Em boa hora, o governo federal editou a MPV nº 1.085/2021, que dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp), que trata de muitos pontos já discutidos no âmbito desse GT. Considerando o procedimento mais célere de conversão da medida provisória em lei, entende-se que essa é uma valiosa oportunidade de concretização das alterações necessárias à legislação notarial e registral, em benefício da sociedade, da desburocratização e do ambiente de negócios.

A medida provisória (MP) introduz alterações nos sistemas registral e notarial brasileiros, tendo como premissas: i) ampliação da digitalização dos procedimentos, ii) integração dos registros públicos de garantias de bens móveis e imóveis em um sistema unificado, e iii) possível existência de ponto de acesso único para submissão e consulta a registros sobre garantias de bens móveis.

Em linhas gerais, a MP toma as seguintes providências:

- aprimora disposições da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que instituiu o Serp, sob responsabilidade da Corregedoria do Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que atuará como agente regulador. A implantação competirá aos oficiais de registros públicos, possibilitando que os atos e negócios jurídicos possam ser registrados e consultados virtualmente, definindo as responsabilidades e os objetivos do Serp;

(folha 2/4 da Carta nº 115/2022-Pres.)

- moderniza e simplifica os procedimentos relativos aos registros públicos de atos e negócios jurídicos, permitindo que os usuários dos serviços possam ser atendidos pela internet e consigam ter acesso remoto a informações sobre garantias de bens móveis e imóveis;
- propõe a simplificação de procedimentos relativos aos registros públicos de atos e negócios jurídicos, como de incorporações imobiliárias, parcelamento de solo urbano e regularização fundiária;
- reduz prazos de realização de atos cartorários e detalha atos sujeitos a registro;
- regula a responsabilidade de notários e registradores pela fiscalização de recolhimento de tributos coerentemente com o entendimento predominante a respeito;
- estabelece regras no âmbito nacional a pautarem a fixação e a cobrança de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro;
- cria o Fundo para a Implementação e Custeio do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Fics), subvencionado pelos oficiais dos registros públicos; e
- altera a Lei nº 10.406/02 (Código Civil), a fim de permitir que pessoas jurídicas de direito privado realizem assembleias gerais por meios eletrônicos, inclusive para fins de destituição de administradores e de alterações estatutárias.

A MP aprimora disposições da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que instituiu o Serp, sob responsabilidade da Corregedoria do Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, que atuará como agente regulador.

Do Serp, destacam-se:

- criação de um sistema público eletrônico de atos e negócios jurídicos;
- a interconexão das serventias dos registros públicos;
- a interoperabilidade das bases de dados entre as serventias e dessas serventias com o Serp;
- o atendimento remoto dos usuários de todas as serventias, por meio de acesso à internet; e
- a recepção e o envio de documentos e títulos, bem como a expedição de certidões e de informações em formato eletrônico, inclusive de forma centralizada, para intercâmbio com as serventias competentes, com o Poder Público e com os usuários do sistema.

A efetivação do Serp permitirá ampla consulta às informações sobre as indisponibilidades de bens decretadas pelo Poder Judiciário ou por autoridades administrativas; sobre as restrições e gravames de origem legal, convencional ou processual incidentes sobre bens móveis e imóveis registrados ou averbados nos Registros Públicos; e sobre os atos em que a pessoa pesquisada conste como devedora de título protestado e não pago ou como garantidora real, de modo a conferir publicidade e segurança aos negócios, permitindo a disponibilização de instrumento único de busca nacional das garantias prestadas, a partir de dados de identificação do devedor.

No que se refere à desburocratização, destaca-se também a possibilidade de encaminhamento de atos e negócios jurídicos para registro ou averbação por meio de extratos eletrônicos que sistematizarão as operações, e trarão maior agilidade e menores custos para uma etapa crucial dos negócios envolvendo garantias móveis e imóveis, que é a do seu registro público para ter eficácia contra terceiros.

(folha 3/4 da Carta nº 115/2022-Pres.)

Todas essas alterações merecem apoio, pois estão em linha com os argumentos defendidos pela CNI no GT Cartórios da Câmara dos Deputados, pautados nas seguintes premissas:

Primeira premissa: digitalização completa e integração nacional dos sistemas

A modernização dos serviços registrares e notariais passa pela digitalização completa e integração nacional dos sistemas. Em um país de dimensões continentais e com a atual infraestrutura de tecnologia, é possível e necessário fazer isso, sobretudo, via incremento e ampliação dos atuais sistemas: Sistema de Atendimento Eletrônico compartilhado (Saec) e e-notarial.

Segunda premissa: padronização dos atos

Os atos devem ser padronizados em âmbito nacional, de maneira que em todas as localidades sejam exigidos os mesmos procedimentos e documentos, reduzindo, assim, custos de conformidade para o setor produtivo.

Terceira premissa: a padronização de prazos

Assim como os atos, os prazos também devem ser padronizados nacionalmente. Os prazos para realização de atos legais, atualmente, são demasiadamente longos. Com a tecnologia e a digitalização podem ser reduzidos.

Quarta premissa: padronização de custos

Custos mínimos e máximos devem ser estabelecidos nacionalmente, garantindo aos cartórios autonomia para definição entre esses parâmetros. Essa definição deve mostrar transparência com a divulgação das formações das tabelas de preços, o que permitirá inclusive a redução de assimetrias.

Quinta premissa: simplificação de atos e cobrança adequada em todas as etapas em atos ditos como sequenciais e concatenados

A tecnologia e a digitalização integral permitem a automação de serviços e o aproveitamento de dados e de informações anteriormente prestadas reaproveitáveis para novos atos, possibilitando, assim, a cobrança de custas e de emolumentos adequados a cada etapa.

Sexta premissa: participação da sociedade e do setor produtivo

A regulamentação da nova lei há de ser realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, permitindo-se a contribuição da sociedade e do setor produtivo por meio de audiências e de consultas públicas, garantindo uma regulamentação mais aderente e eficiente à realidade dos negócios.

A MP cumpre o objetivo de contribuir para o aprimoramento do ambiente de negócios no país por meio de modernização dos registros públicos, desburocratização dos serviços registrares, e centralização nacional das informações e garantias, com conseqüente redução de custos e de prazos, e maior facilidade para a consulta de informações registrares e envio de documentação para registro.

Há, todavia, espaço para maiores avanços no que tange às limitações para variações na cobrança dos emolumentos. É preciso delimitar legalmente os emolumentos em parâmetros nacionais, aumentando a segurança jurídica e a previsibilidade desses procedimentos, além de proporcionar a redução de custos ao consumidor final.



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

(folha 4/4 da Carta nº 115/2022- Pres.)

A padronização dos parâmetros em âmbito nacional é necessária para balizar as atividades dos notários e dos registradores e se alcançar uma regulamentação mais eficiente por meio de mecanismos como a própria Lei nº 10.169/2000, oferecendo padrões de referência, ou até mesmo reduzindo as diferenças regionais que geram disputas de todo gênero. A padronização proporciona não apenas benefícios ao usuário desses serviços, mas também incentiva o acesso da população a esses procedimentos que geram maior visibilidade e receita aos cartórios.

Tais premissas norteiam as sugestões de alterações de leis anexadas a presente. Além disso, recomenda-se o acatamento das emendas de nº 7, 13, 17, 127 e 259 apresentadas e que aprimoram o texto original da medida provisória, em linha com as premissas aqui defendidas.

Ressalto que a contribuição apresentada resulta de debates realizados com a base industrial, bem como das sugestões apresentadas pela Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC), acatadas integralmente pela CNI.

A CNI se coloca à disposição para outras contribuições que Vossa Excelência julgue necessárias.

Atenciosamente,


Robson Braga de Andrade
Presidente da CNI